



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000214223**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021931-20.2025.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado VALMIR LIMA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES VIEIRA (Presidente sem voto), PEDRO PAULO MAILLET PREUSS E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 13 de março de 2026.

**JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO N. 1021931-20.2025.8.26.0405**

**COMARCA DE OSASCO**

**APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A**

**APELADO: VALMIR LIMA ROCHA**

**VOTO N. 28.682**

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de transações cumulada com pedidos de repetição duplicada do indébito e indenização por danos morais – Roubo de cartão de crédito – Realização de compras pelos agentes criminosos – Sentença de parcial procedência – Recurso do banco requerido.

DO MÉRITO – Sentença que deve ser mantida por seus próprios fundamentos – Incidência do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Autor que não atribuiu responsabilidade civil ao requerido com fulcro no roubo, mas na omissão em avaliar o perfil das transações impugnadas que, pelo volume, horários, valores e periodicidade, deveriam despertar pronta reação da instituição financeira – Compras realizadas em breve espaço de tempo, na madrugada, de forma sucessiva e repetida nos mesmos estabelecimentos comerciais – Dinâmica em que ocorrido o roubo evidencia que a parte autora não forneceu senha ao criminoso – Banco, por sua vez, em sua contestação, não elucida – nem tampouco comprova – se as transações foram realizadas com ou sem o uso de senha ou qualquer outro mecanismo capaz de atestar a identidade do usuário – Falha no dever de monitoramento configurada – Impossibilidade de elidir a responsabilidade do réu sob alegação de “fortuito externo” – Precedentes do STJ e desta Colenda Câmara – RECURSO DESPROVIDO. DA CONCLUSÃO – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de transações bancárias cumulada com pedidos de repetição duplicada do indébito e compensação por danos morais ajuizada por **VALMIR LIMA ROCHA** em face de **ITAÚ UNIBANCO S/A**.

Narra a parte autora, em síntese, que: (i) aos 08.10.2023, por volta

das 22 horas, foi “abordada” por indivíduo que, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, roubou seus pertences, incluindo seu cartão de crédito; (ii) tão logo cessado o ato delituoso, “*tomou providências para bloqueá-lo [cartão de crédito] e registrar boletim de ocorrência policial, comunicando o ocorrido ao Réu*”; (iii) ainda assim, todavia, os agentes criminosos conseguiram efetuar “*transações em sequência na função débito que totalizaram R\$ 1.116,90 (mil cento e dezesseis reais e noventa centavos) em estabelecimentos diversos, valor este integralmente desconhecido e não autorizado pelo Autor*”; (iv) novamente entrou em contato com o banco requerido, contestou as operações e solicitou os respectivos estornos, mas não obteve sucesso na resolução administrativa da questão.

Pugna, assim, pela declaração de inexistência das transações financeiras realizadas logo após o roubo de seu cartão de crédito, bem como a condenação da casa bancária à devolução, em dobro, dos valores correspondentes às operações hostilizadas e ao pagamento de indenização por danos morais em patamar não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sobreveio, às fls. 342/346, r. sentença por meio da qual o douto Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a demanda, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para CONDENAR a parte ré ao pagamento de forma simples da quantia de R\$ 1.116,90 (mil cento e dezesseis reais e noventa centavos), a título de danos materiais, com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP até 29/08/2024 e pelo índice IPCA a partir de 30/08/2024, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do*

*CC, e com juros de mora a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata, negado, no mérito, o pedido de indenização por danos morais.*

*Em razão da sucumbência recíproca, as partes ratearão as custas e despesas processuais, fixando-se nesta oportunidade, por equidade, a verba honorária em R\$ 800,00 (oitocentos reais), vedada a compensação, observando-se o disposto nos artigos 85, §14º, e 86, ambos do Código de Processo Civil, bem como a gratuidade judiciária deferida à parte autora (fls. 50)”.*

Inconformado, apela o banco às fls. 349/364. Sustenta, em resumo, a inocorrência de falha na prestação de serviço e a inexistência de responsabilidade civil da casa bancária *in casu*, razão pela qual não pode suportar o dever de devolução dos valores contestados.

Contrarrazões às fls. 370/378 sem arguição de matéria preliminar.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual do feito.

**É o relatório.**

Com o devido respeito à combatividade das razões recursais apresentadas pelo requerido, o apelo não comporta acolhimento.

A r. sentença deve ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais são adotados, nos moldes do art. 252 do Regimento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interno desta Egrégia Corte Bandeirante, que assim dispõe: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece *“a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (cf. STJ, AgRg no REsp n. 1.339.998-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 15.5.2014; AgRg no AREsp n. 58514-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 28.5.2013; REsp n. 662272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 4.9.2007).

Cabe, por conseguinte, ressaltar os pontos relevantes do r. *decisum* (fls. 342/346):

*“No mérito, o pedido é parcialmente procedente.*

***A parte autora alega ter sido vítima de roubo, ocasião em que seu cartão bancário foi subtraído por terceiros.***

***Com efeito, consta às fls. 41/43 o boletim de ocorrência registrado no dia 10 de outubro de 2023, onde é expressamente relatado o roubo do cartão bancário vinculado à agência nº 1272 e conta nº 417765, o que corrobora a narrativa inicial quanto à subtração do referido meio de pagamento.***

*Trata-se de típica relação de consumo, nos termos do art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo aplicável, portanto, o regime de responsabilidade objetiva previsto no art. 14 do mesmo diploma legal. Assim, uma vez demonstrado o defeito*

*ou falha na prestação do serviço e o nexo de causalidade com o dano, surge o dever de indenizar por parte do fornecedor.*

*No caso em tela, em relação aos valores cobrados do autor, deve haver inversão do ônus da prova, pois não há possibilidade de a parte autora provar qual negócio jurídico originou os débitos que ensejaram a cobrança. Por outro lado, a instituição financeira possuía plenas condições de demonstrar este fato, motivo pelo qual a hipótese em questão se subsume ao disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.*

***A instituição ré, por sua vez, alega que as transações contestadas foram realizadas mediante uso do cartão com chip e senha, o que afastaria qualquer responsabilidade da empresa. Em sua manifestação de fls. 57, o réu afirma que:***

***“Importante primeiramente evidenciar que as transações realizadas mediante aproximação são discriminadas em extrato, sendo divididas em transações realizadas sem senha (ELCSS – Eletron Contactless Sem Senha) e com senha (ELCCS – Eletron Contactless Com Senha).”***

***Todavia, o banco requerido não trouxe aos autos prova robusta de que, de fato, as transações impugnadas tenham sido efetuadas com a utilização de senha pessoal da autora e chip do cartão. O extrato bancário juntado às fls. 231, referente às movimentações realizadas no dia do roubo, não***

***indica, de forma clara, se as transações foram realizadas com ou sem o uso de senha, tampouco se ocorreram por meio da tecnologia de chip ou apenas por aproximação, refutando o alegado em fls. 57.***

***Diante desse cenário, incumbia à parte ré, o ônus de demonstrar que as transações ocorreram com uso de senha pessoal da autora, o que não fez.***

*A ausência de tal prova torna verossímil a alegação da parte autora de que os débitos foram realizados por aproximação, tecnologia que dispensa o uso de senha até determinado limite de valor por operação, e cuja fragilidade, em casos de subtração do cartão, é amplamente conhecida.*

***Ademais, ainda que os valores movimentados não destoem do padrão habitual de consumo da autora, esse dado não é suficiente para afastar a presunção de veracidade da narrativa inicial, sobretudo diante da ausência de comprovação do uso de senha e da comprovação do boletim de ocorrência registrado logo após o fato.***

*Portanto, considerando a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, a fragilidade da segurança no sistema de pagamento por aproximação, e a ausência de prova concreta para ausentar a responsabilidade da ré, é cabível o reconhecimento de falha na prestação do serviço, devendo o valor debitado indevidamente ser restituído à parte autora.*

*Contudo, não há que se falar em repetição do indébito em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não restou demonstrada má-fé por parte da instituição financeira. O valor subtraído da conta da parte autora decorreu de falha na segurança do serviço prestado, mas sem qualquer indício de conduta dolosa ou intenção de enriquecimento ilícito por parte do réu. Assim, impõe-se apenas a restituição simples dos valores indevidamente debitados.*

*Por outro lado, no que se refere ao pedido de indenização por danos morais, este não merece acolhida.*

*O dano moral consiste em ofensa a direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade ou a paz de espírito, e deve ser reconhecido quando o abalo causado extrapola o mero dissabor cotidiano. No presente caso, embora se reconheça a indevida movimentação de valores na conta da parte autora, não há elementos suficientes que demonstrem a existência de um abalo de ordem moral significativo.*

*Importante observar que a parte autora somente ingressou com a presente demanda cerca de dois anos após o ocorrido, o que enfraquece a tese de que os fatos tenham lhe causado profundo abalo emocional, conforme alega. Essa demora excessiva indica que, ainda que a situação tenha sido incômoda, não teve a gravidade suficiente para justificar a reparação por*

*danos morais, ficando restrita ao campo do aborrecimento comum e da reparação patrimonial.*

*Por fim, considero suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente. Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima” – sem ênfase no original.*

Apenas a título de complemento aos precisos fundamentos estampados na r. sentença vergastada, curial salientar que, de fato, as instituições financeiras não respondem pela segurança do correntista em ambiente externo à agência, sobretudo no caso em comento, em que o requerente teve seu cartão subtraído por criminosos. O evento consubstancia fortuito externo, sem correlação com os riscos inerentes da atividade bancária, cuidando-se de típico problema afeto à segurança pública.

Todavia, *in casu*, depreende-se que a parte autora não atribuiu ao banco réu a responsabilidade civil com fulcro no ato criminoso. O serviço defeituoso, na realidade, consistiu na omissão do dever de avaliar o perfil das transações encetadas, que, pelo volume, horários, valores e periodicidade, deveriam despertar pronta reação da casa bancária.

Afinal, logo após a subtração, já na madrugada do dia 09.10.2023,

em breve espaço de tempo<sup>1</sup>, de forma sucessiva e repetida nos mesmos estabelecimentos comerciais, foram realizadas, mediante a utilização do cartão de débito da vítima, compras no montante total de R\$ 1.116,90.

Assim, as transações discutidas foram todas levadas a efeito em exíguo espaço de tempo, de forma reiterada, em montantes relativamente elevados e, sobretudo, em condições atípicas, mais precisamente durante a madrugada, em benefícios dos mesmos estabelecimentos comerciais

Não bastasse isso, a relatada dinâmica em que ocorrido o roubo evidencia que a parte autora não forneceu senha ao criminoso. O banco, por sua vez, em sua contestação, não elucida – nem tampouco comprova – se as transações foram realizadas com ou sem o uso de senha ou qualquer outro mecanismo capaz de atestar a identidade do usuário.

Desse modo, diante das particularidades observadas, impossível elidir a responsabilidade do requerido sob a alegação de “fortuito externo”. Por isso, estando perfeitamente caracterizado o fortuito interno da parte ré, que falhou em seu dever de cuidado, autorizando transações de cuja idoneidade deveria suspeitar, andou bem o douto Juízo *a quo* ao condenar a parte requerida ao ressarcimento do montante indevidamente esvaído da conta do requerente.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO. CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE CARTÃO E SENHA. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 1. Ação declaratória de inexigibilidade de*

<sup>1</sup> Em sua contestação, inclusive, o banco requerido aponta que as 11 transações, realizadas na função débito, teriam sido realizadas todas à meia noite do dia 09.10.2023 (fl. 57).

*débito. 2. Recurso especial interposto em 16/08/2021. Concluso ao gabinete em 25/04/2022. 3. O propósito recursal consiste em perquirir se existe falha na prestação do serviço bancário quando o correntista é vítima do golpe do motoboy. 4. Ainda que produtos e serviços possam oferecer riscos, estes não podem ser excessivos ou potencializados por falhas na atividade econômica desenvolvida pelo fornecedor. 5. Se as transações contestadas forem feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes. 6. A jurisprudência deste STJ consigna que o fato de as compras terem sido realizadas no lapso existente entre o furto e a comunicação ao banco não afasta a responsabilidade da instituição financeira. Precedentes. 7. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto. Precedentes. 8. A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão*

*de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço. 9. Para a ocorrência do evento danoso, isto é, o êxito do estelionato, necessária concorrência de causas: (i) por parte do consumidor, ao fornecer o cartão magnético e a senha pessoal ao estelionatário, bem como (ii) por parte do banco, ao violar o seu dever de segurança por não criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra do consumidor. 10. Na hipótese, contudo, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa, razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 11. Recurso especial provido” (REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022)*

Há precedentes no mesmo sentido nesta Colenda Câmara:

*"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - I- Sentença de parcial procedência - Apelo do banco réu - II - Ilegitimidade passiva - Inocorrência - Alegação do autor de que o prejuízo por ele padecido deriva da má prestação de serviços pelo banco - Legitimidade para figurar no polo passivo da presente*

*ação – Preliminar suscitada pelo réu afastada."*  
*"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – TRANSAÇÕES INDEVIDAS – CARTÃO DE CRÉDITO – SEQUESTRO RELÂMPAGO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – RESPONSABILIDADE – DESCONTO - CORREÇÃO MONETÁRIA – I - Relação de consumo caracterizada – Inversão do ônus da prova – Autor vítima de sequestro relâmpago – **Indevida realização de compras com cartão de crédito – Banco que não provou que as transações não reconhecidas pelo autor foram realizadas por culpa exclusiva deste ou de terceiro – Ainda que comprovado o compartilhamento da senha com os criminosos, as operações realizadas destoam muito do perfil de consumo do autor e, independentemente da prévia comunicação do evento criminoso, deveriam ter sido imediatamente bloqueadas pelo sistema do réu - Autor que realizou boletim de ocorrência e informou ao réu sobre o ocorrido – Falha no sistema de segurança do banco caracterizada Inteligência dos arts. 6º, VIII, e 14, § 3º, II, do CDC – As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno – Orientação adotada pelo STJ no Recurso Repetitivo nº 1.199.782/PR – Art. 1.036 do NCPC – Súmula nº 479 do STJ – Correta a sentença ao reconhecer como indevidas as transações contestadas, determinando ao banco réu o seu***

*estorno – Indevidas as transações contestadas, não há que se falar em qualquer desconto de valores realizados a título de "pagamento mínimo" a título de indenização por danos materiais - Devolução pelo banco réu das quantias cobradas e efetivamente pagas pelo autor, tal como lançado na r. sentença - Correção monetária, desde os pagamentos efetuados pelo autor, nos termos da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo até a entrada em vigor das alterações dos artigos 389 e 406 do Código Civil pela Lei nº 14.905/2024 e, a partir de referida alteração, a correção monetária é pelo IPCA - II- Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios devidos pelo réu à patrona do autor majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da condenação – Apelo improvido" (TJSP; Apelação Cível 1002431-78.2024.8.26.0606; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Suzano - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2025; Data de Registro: 12/09/2025) – g.n.*

*“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame Paula Romano ajuizou ação contra Banco Santander S.A. por indenização de danos morais e materiais, alegando ter sido vítima de sequestro relâmpago, resultando em transações indevidas, compras no cartão de crédito e empréstimo. A sentença declarou inexigíveis as transações e*

*condenou o banco ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso do banco postulando pela improcedência da ação por ausência de defeito no serviço e a configuração da culpa exclusiva do consumidor, com afastamento dos danos morais.*

*II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do banco pelas transações realizadas durante o sequestro e a caracterização dos danos morais. III. Razões de Decidir*

***3. As transações realizadas não condizem com o perfil da autora, evidenciando falha na prestação de serviço por parte do banco, caracterizando fortuito interno. 4. A responsabilidade do banco é objetiva, não havendo prova de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. 5. Ausência de danos morais indenizáveis. IV. Dispositivo e Tese Afastada a condenação por danos morais, mantida a sucumbência recíproca. Tese de julgamento: 1. Fraudes praticadas por terceiros e insegurança nas operações do banco réu se tratam de fortuito interno 2. Responsabilidade objetiva. 3. Não há danos morais sem prova de abalo psíquico ou lesão à personalidade por ato do banco. 5. Recurso parcialmente provido”*** (TJSP; Apelação Cível 1015386-65.2024.8.26.0114; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2025; Data de Registro: 26/06/2025) – g.n.

***“CONTRATOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL.***

*FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CULPA CONCORRENTE. **Autora foi vítima de golpe em que, induzida a confiar sua bolsa, na qual estava seu cartão de crédito, aos cuidados de pessoa desconhecida, foi posteriormente surpreendida pela subtração desses pertences e por transações desautorizadas feitas na mesma data com o cartão.** Considerações a respeito da responsabilidade objetiva por danos decorrentes de fato do serviço bancário e das causas excludentes. Art. 14, 'caput' e §3º, do CDC. Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. **Banco responde por movimentações feitas ou induzidas por falsários e que destoam do perfil de consumo do cliente. Realização de sete compras na mesma data, em transações que somaram R\$ 4.798,23, montante sensivelmente superior aos ganhos da titular, que não havia feito uso do cartão no mês. Ré não impugnou a afirmação de desvio de perfil, contentando-se com a alegação insuficiente e não provada de que as transações foram validadas por 'chip' e senha. Constatação, por outro lado, de culpa concorrente da consumidora ao entregar deliberadamente a bolsa a pessoa desconhecida, conduta contrária ao dever objetivo de cuidado esperado de qualquer um, ainda que na situação de consumidor e idoso. Reflexo material do evento, traduzido no saldo devedor das compras contestadas, deve ser repartido à metade. Inteligência do art. 945 do Código Civil. Dano moral verificado. Autora surpreendida pela vinculação a dívida relativamente onerosa sem que tenha recebido***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*benefício em contrapartida. Angústia e a preocupação acentuadas em decorrência do sentimento de insegurança do serviço bancário, o qual se mostrou vulnerável à ação de falsários. 'Quantum' reparatório fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Descabimento de quantia superior. Culpa concorrente e inexistência de outras repercussões mais severas. Dívida cobrada por meio de plataforma de renegociação de débitos vencidos, e não por meio da exposição em cadastro desabonador. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE (TJSP; Apelação Cível 1019900-30.2024.8.26.0577; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025) – g.n.*

Em suma, preserva-se, “*in totum*”, a r. sentença, não vingando o recurso interposto.

Majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte ré aos causídicos da parte autora para R\$ 1.300,00, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Jonize Sacchi de Oliveira**  
Relatora